



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0003343-80.1992.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **NUTRISERVE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E HOTELARIA MARÍTIMA E TERRESTRE LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o quarto relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do Síndico (fls. 7.125/7.127 – 33º volume), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

33º VOLUME

1. **Fls. 7.128/7.129** – Ministério Público exarando ciência do acrescido nos autos desde a sua última manifestação, pugnando pelo deferimento de todos os pedidos formulados pelo Síndico.
2. **Fls. 7.130/7.145** – Resposta da Fazenda Nacional, anunciando a inexistência de débitos previdenciários em nome da Falida, tendo sido, entretanto, localizadas 7 inscrições em dívida ativa de natureza tributária, posteriores a decretação de falência, destacando-se que uma inscrição consta como parcelada.
3. **Fl. 7.146** – Despacho determinando que o cartório certifique fl. 7.109, item 1.1.



7284

4. **Fl. 7.147** – Ato ordinatório certificando a existência de Impugnação a relação de credores aforada pelo Estado do Rio de Janeiro em 01.02.2019, sob o nº 0047920-98.2019.
5. **Fls. 7.148/7.149** – Decisão informando a existência de impugnação de crédito proposta pela Fazenda Estadual, não havendo mais impugnações ao QGC publicado em 11.01.2019. Considerando a classificação do crédito da Fazenda Estadual, homologou-se o QGC no que toca aos créditos trabalhistas e quirografários, e determinou-se a expedição dos mandados de pagamento em favor dos credores trabalhistas listados na planilha de fls. 7.094/7.098. Por fim, ordenou-se que sejam reiterados os ofícios como requerido pelo Síndico no item “a” de fls. 7.127.
6. **Fls. 7.150/7.222** – Expedição de mandado de pagamento, conforme determinando na decisão supra.

34° VOLUME

7. **Fls. 7.223/7.228** – Banco do Brasil anunciando a devolução de mandados.
8. **Fls. 7.229/7.235** – Fazenda Nacional apresentando os débitos que a Falida possui, para fins de inclusão no QGC, requerendo que o Síndico seja intimado para informar àquela Procuradoria quando o feito ingressar na fase de pagamento a credores, acerca da existência de ativos para pagamento dos créditos tributários e não tributários devidos a União.
9. **Fls. 7.236/7.245** – Banco do Brasil anunciando a devolução de mandado de pagamento.
10. **Fls. 7.246/7.247** – Resposta da JUCERJA, encaminhando mídia digital em anexo com os atos das empresas indicadas.
11. **Fls. 7.248/7.249** – Credora Carmem da Motta Silva requerendo a expedição de novo mandado de pagamento em seu favor, tendo em vista que o anterior de nº 145/306/2019/MPG foi devolvido.
12. **Fl. 7.250/7.282** – Credores da Falida requerendo a juntada dos documentos de identidade e CPF para fins de expedição de mandado de pagamento.



7285

CONCLUSÕES

Inicialmente, nada a prover com relação às respostas dos ofícios expedidos à Fazenda Nacional (fls. 7.130/7.145 e 7.229/7.235), tendo em vista que os créditos indicados já se encontram incluídos no Quadro Geral de Credores Consolidado, publicado às fls. 7.119/7.122v..

Prosseguindo, o Síndico está ciente da r. decisão de fls. 7.148/7.149, que determinou a expedição dos mandados de pagamento em favor dos credores trabalhistas listados na planilha de rateio de fls. 7.094/7.098. Diante da expedição dos mandados de pagamento de fls. 7.150/7.222 e da devolução de alguns (fls. 7.223/7.228 e 7.236/7.245), será postulado pelo Síndico a expedição de ofício ao Banco do Brasil, com intimação pessoal do gerente da agência bancária localizada no TJ/RJ, solicitando o apontamento dos mandados de pagamento efetivamente liquidados para conferência com os mandados expedidos, possibilitando a formulação de novo rateio entre os credores trabalhistas.

Ademais, com relação aos pedidos de fls. 7.248/7.282, aguarda o Síndico a confirmação da devolução dos mandados de pagamento dos credores indicados, com a expedição de ofício ao Banco do Brasil, conforme mencionado supra.

Continuando, a partir da análise de toda a documentação contida nas mídias digitais acostadas às fls. 7.246/7.247, com referência aos atos constitutivos e demais alterações das sociedades CATERLAND REFEIÇÕES INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.; CATERMAR SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.; DELTASERVE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; POLO ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ: 31.391.287/0001-51) e PRIME CONNECTION ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., o Síndico verifica que aquelas não possuem relação direta com a falida. Por tal, nada a prover.

Por fim, será reiterada a expedição do ofício de fl. 7.115, até a presente data sem resposta.



REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

- a) seja expedido ofício ao Banco do Brasil, com a intimação pessoal do gerente da agência bancária localizada no TJ/RJ, requisitando a apresentação dos mandados de pagamento LIQUIDADOS na conta nº 900001611717, em nome da MASSA FALIDA DE NUTRISERVE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E HOTELARIA MARÍTIMA E TERRESTRE LTDA. (CNPJ: 28.939.668/0001-18), no período de maio/2019 até a data atual.
- b) seja aguardada a verificação dos mandados de pagamento liquidados (item supra), para análise dos pedidos de fls. 7.248/7.249 e 7.250/7.282.
- c) pela reiteração do ofício de fl. 7.115, até a presente data sem resposta.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da MF de Nutriserve Serv. de Aliment. e Hotelaria Mar. e Terrestre Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312